



PREFEITURA DE
ITABORAÍ

SECRETARIA DE
SAÚDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO N° 01167/2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

IMPUGNANTE/RECORRENTE: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A

ASS.: IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 90037/2024.

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

Trata-se de licitação que visa a celebração de contrato de locação de veículos.

1. DA IMPUGNAÇÃO:

1.1. Trata-se de impugnação interposto, tempestivamente, pela empresa, **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 02.491.558/0001-42, impugnando o edital e suas cláusulas do Edital n° 90037/2024.

1.2. As razões do impugnante, se baseia no sentido de condição obrigatória reajuste do preço após 1 (um) ano contado da proposta. Após analisar o Edital, constatou-se a ausência de condição indispensável às contratações públicas. A Impugnante está se referindo a omissão quanto ao critério de reajuste dos preços nos contratos de natureza continuada, após um ano da data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento estimado, conforme dispõe a Antiga e Nova Lei de Licitações, ambas em vigência - Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21. "Lei 8.666/93. Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos



PREFEITURA DE
ITABORAÍ

SECRETARIA DE
SAÚDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Lei 14.133/21. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. § 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. A periodicidade quanto a incidência do Índice Inflacionário eleito para reajustamento do preço é extraída da Lei 10.191/01, que assim dispõe; "Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." É a partir da expressão "mantidas as condições efetivas da proposta" que se origina a garantia do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato Administrativo, o qual representa a necessidade de manutenção do sinalagma contratual Encargos versus Remuneração. Sobre a Equação Econômico-Financeira do contrato, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles¹ traz à seguinte conclusão: "é a relação estabelecida inicialmente entre as partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originalmente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro". Enquanto a Revisão Contratual visa o restabelecimento do Equilíbrio, quando da ocorrência de eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas inevitáveis, de força maior em sentido amplo, o Reajuste se apresenta como hábil a restabelecer o equilíbrio da "balança", diante do "peso" da inflação. E a data limite para apresentação da proposta ou do orçamento foi eleito para incidência dos índices inflacionários em razão da remuneração ter sido



PREFEITURA DE
ITABORAÍ

SECRETARIA DE
SAÚDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

mensurada nessa ocasião e não quando da Contratação. O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se manifestou sobre o tema, em consulta, não deixando qualquer margem de dúvida sobre ser a data da proposta (ou orçamento) o termo inicial a ser considerado para aplicação da correção monetária da remuneração contratual (Reajuste): "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 264, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em: 9.1. conhecer da presente consulta e responder aos quesitos apresentados da seguinte forma: 9.1.1. a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital. 9.1.2. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93)2 Dessa forma, imprescindível que seja suprida tal omissão, retificando o Edital, para incluir condição referente ao critério para Reajuste do Preço.

1.3. Alega também que, após analisar o Edital, verificou-se a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, prejudicando a ampla competitividade, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios. A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital - subitem 4.2.A entrega dos veículos deverá ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de recebimento da Ordem de Serviço e Cópia da Nota de Empenho, e deverá ser entregue na Secretaria Municipal de Saúde situada na Estrada Prefeito Álvaro de Carvalho Junior, Nº 732, Nancilândia, Itaboraí-RJ, CEP.: 24.801-064, no horário das 8h às 16h, de segunda-feira à sexta-feira (exceto em feriados nacionais, municipais e pontos facultativos), devendo ser observados os locais de entrega estabelecidos pelas Secretarias participantes. , por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para



PREFEITURA DE
ITABORAÍ

SECRETARIA DE
SAÚDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino. Portanto, a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido. Nesse sentido aponta o Tribunal de Contas da União: "A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação." Torna-se imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, para contemplar um prazo viável de atendimento, de, no mínimo 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º da lei 8.666/93 ou art. 5º da Lei 14.133/2021: Lei 8.666/1993 "Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Lei nº 14.133/2021 Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



4. **DO MÉRITO:**

4.1. Uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

4.2. **NÃO assiste razão ao impugnante, por essa razão, não merecem qualquer reparo o Edital nº 90037/2024.**

4.3. Sabedor que as Atas de registro de preços não são e não se confundem com contratos, razão pela qual a disciplina prevista pelo § 7º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021 não tem incidência automática nas licitações para instituição de atas de registro de preços.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

4.4. Nesse caso, a Lei nº 14.133/2021 não traz previsão clara a respeito do dever de prever cláusula disciplinando o reajuste do valor registrado em ata. Atente-se que, no § 5º do artigo 82, consta previsão de que o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS poderá ser usado para a contra-



tação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia;

4.5. O atual arcabouço normativo que rege as compras e o sistema de registro de preços, na mesma toada, não permite concluir em sentido contrário, pois tanto o art. 15 da antiga lei nº 8.666/93, quanto o Decreto do Municipal nº 024, de 02/03/2020, além de não trazerem texto específico que trate da implementação de reajustes contratuais, não previram reajuste de preços contidos em ata de registro de preços, os quais têm, enfatiza-se, vigência anual;

4.6. De fato, estes dispositivos igualmente afastam a possibilidade de reajuste para relações pré-contratuais firmadas com base, exclusivamente, em ata de registro de preços, em relação às quais não cabe reajustamento ou revisão para reequilíbrio econômico, pois, como referido, já existente procedimento dinâmico de negociação de valores nos termos dos artigos 21 a 23 do Decreto Municipal nº 024, de 02/03/2020, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços. **Todavia, quando há contrato decorrente de ata, os referidos enunciados legais não afastam o direito de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;**

4.7. No que tange alegação que após analisar o Edital, verificou-se a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, prejudicando a ampla competitividade, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios. A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital - subitem 4.2.A entrega dos veículos deverá ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar



da data de recebimento da Ordem de Serviço e Cópia da Nota de Empenho;

4.8. O prazo de entrega de 10 (dez) dias corridos foi definido de modo a suprir as necessidades da Secretaria de Saúde que será responsável pela execução de ações afetas implantação e melhorias no sistema de transporte de pacientes nas unidades de saúde da Prefeitura Municipal de Itaboraí/RJ.

4.9. Conforme previsto no Termo de referência, no item 5.1., condicionou que as entregas dos veículos, deverá ser realizada em até 10 (dez) dias corridos, após o recebimento da Ordem de Fornecimento. *In verbis*:

5.1.A entrega dos veículos deverá ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de recebimento da Ordem de Serviço e Cópia da Nota de Empenho;

4.10. Tais ações já encontram-se em curso, e necessitam com a máxima urgência dos veículos a serem contratado nesta licitação de modo a viabilizar plenamente a sua execução, não sendo vantajoso à Administração estender o prazo de entrega dos mesmos, sob risco de agravar os danos nos atendimentos dos pacientes que procuram as unidades de saúde, sendo essencial a contratação do serviço de locação de veículo por licitação. Além do mais, o prazo de entrega de 10 (dez) dias corrido é comumente usado pela Administração Pública na contratação de serviços de locação de bens, como pode ser constatado, por exemplo, nos pregões já realizados. Ademais, o prazo para entrega em 10 (dez) dias corridos foi indicado no ETP e no TR na fase do planejamento da contratação e no levantamento de preços do presente certame. Cumpre registrar que o prazo de 10 dias será contado a partir da retirada da nota de empenho, que geralmente acontece somente dias após o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

resultado final do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedor, agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos veículos no prazo estipulado. Diante dos parâmetros que a Administração municipal usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na prestação do serviço de locação de veículos.

4.11. Por fim, a impugnante, alega que deverá ter limitação da responsabilidade da contratada aos danos diretos causados durante a execução contratual. Na minuta contratual consta a seguinte obrigação da Contratada: b) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 13 e 17 a 27, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990; No item supracitado verifica-se a previsão de que a contratada deverá responder pelos danos causados à Administração ou a terceiros, sem, no entanto, mencionar acerca da apuração de culpa ou dolo, nem tampouco estabelecer limites de valores para eventuais indenizações.

4.12. Assim, a referida cláusula que "reponsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto". Nesse contexto se o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, assim como "responderá por danos" causados diretamente ao poder público ou ao particular, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

4.13. **Diante do exposto, com base na fundamentação acima, não há espaço para exclusões ou**



PREFEITURA DE
ITABORAÍ

SECRETARIA DE
SAÚDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

limitações de responsabilidades da entidade privada que tenha sido contratada pelo poder público.

5. DA DECISÃO:

5.1. As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Art. 5º da Lei nº 14.133/21, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, e só se deve adjudicar o objeto à **licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.**

5.2. Assim, com fulcro no Art. 165, da Lei nº 14.133/21, sem nada mais evocar, **CONHEÇO da Impugnação ao Edital nº 90037/2024**, interposto pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, no processo licitatório referente ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 90037/2024**, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, nos exatos termos das razões acima expostas, pelo qual, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Dê-se ciência à impugnante.

Itaboraí, 11 de setembro de 2024.

HEDIO JACY JANDRE MATARUNA

Presidente do Fundo Municipal de Saúde

Matrícula n.º 51.787